

Regencia com esta formula por ella assignada—A Regencia, em Nome do Imperador, Consente.

Art. 12. Os Decretos da Assembléa Geral serão apresentados á Regencia por uma Deputação de tres membros da Camara ultimamente deliberante, a qual usará da formula seguinte:—A Assembléa Geral dirige á Regencia o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio.

Art. 13. Se a Regencia entender que ha razões para que a Resolução, ou Decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a Sancção com a seguinte formula—Volte á Assembléa Geral—expondo por escripto as referidas razões.

A exposição será remettida á Camara, que tiver iniciado o Projecto, e sendo impressa se discutirá em cada uma das Camaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma dellas, ou em reunião no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á Regencia, que immediatamente dará a Sancção. Não se vencendo na fórma dita, não poderá o mesmo Projecto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

Art. 14. A Regencia deverá dar a Sancção no prazo de um mez. Se a não der no dito prazo, entender-se-ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões até aos primeiros oito dias da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 15. Se a Camara dos Deputados, durante o Governo da Regencia, não adoptar alguma Proposição do Poder Executivo, o primeiro Secretario della o participará por officio ao Ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A formula da promulgação das Leis, durante o governo da Regencia, será concebida nos seguintes termos:—A Regencia permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Manda por tanto etc., o mais como se acha no art. 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os Magistrados será exercida pela Regencia cumulativamente com os Presidentes das respectivas Provincias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na fórma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Córte, e nas Provincias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades, que por Lei as houverem de substituir, será exercida pela Regencia.

A attribuição porém de prover os mais empregos civis, ou ecclesiasticos (excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade), será exercida na Córte pela Regencia, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.

O provimento das cadeiras dos Cursos Juridicos, Academias Medico-Cirurgicas, Militar e de Marinha, continuará a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos Beneficios Ecclesiasticos, que não tem cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagarem.

Art. 19. A Regencia não poderá:

1.º Dissolver a Camara dos Deputados.

2.º Perdoar aos Ministros e Conselheiros de Estado, salvo a pena de morte, que será commutada na immediata, nos crimes de responsabilidade.

3.º Conceder amnistia em caso urgente, que fica competindo á Assembléa Geral, com a Sanção da Regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

4.º Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções.

5.º Nomear Conselheiros de Estado, salvo no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

6.º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regencia não poderá, sem preceder approvação da Assembléa Geral:

1.º Ratificar Tratados, e Convenções de Governo a Governo.

2.º Declarar a guerra

Art. 21. A Regencia, estando reunida, terá a mesma continencia militar, que compete ao Imperador: os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e officios que lhe forem dirigidos, serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os Membros da Regencia, emquanto nella estiverem, não poderão exercer outro Emprego, nem mesmo as funcções de Senador ou Deputado. Cada um delles terá a continencia militar, que compete aos Generaes Commandantes em Chefe, tratamento de Excelencia, e ordenado de doze contos de réis annualmente, sem poder accumular outro algum vencimento da Fazenda Publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos Membros da actual Regencia Provisoria na razão do tempo de seu serviço.

Art. 24. A presente Lei terá seu effeito independente de Sanção da Regencia, e será publicada com a seguinte formula—A Regencia, em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte, etc. O mais como no art. 16 desta Lei.

Manda portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÃO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Manoel José de Souza França.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Promulgar, sobre a fórma da eleição da Regencia Permanente, e suas attribuições, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.*

Registrada a fl. 157 do Liv 5.º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1831.—*Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.*

*Manoel José de Souza França.*

Foi sellada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Janeiro de 1831.—  
*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, foi publicada a presente Lei aos 15 dias do mez de Junho de 1831.— *Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

---

DECRETO— DE 25 DE JUNHO DE 1831.

Prohibe a admissão de escravos como trabalhaderes, ou como officiaes das artes necessarias, nas estações publicas da Provincia da Bahia.

A Regencia, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute o que resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.º Nas Estações publicas desta Provincia não serão admittidos escravos, como trabalhadores, ou como officiaes das artes necessarias; emquanto houverem ingenuos ou libertos, que nellas queiram empregar-se.

Art. 2.º Os ditos ingenuos ou libertos serão convidados para trabalharem, ou exercitarem as respectivas artes, por meio de editaes, não sómente affixados nos lugares publicos, e portas das Estações; mas ainda impressos nas folhas, declarando-se nelles os jornaes, que não de vencer, e outras quaesquer vantagens, se as houver.

Art. 3.º Ainda depois do prazo marcado nos editaes, apparecendo pessoas livres, que queiram ser admittidas, deve-o-hão logo ser, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma arte, porque não houvessem pessoas livres.

Art. 4.º O Chefe de qualquer Repartição Publica, que contravier as presentes disposições, pela primeira vez será obrigado a pagar de sua fazenda aos escravos os jornaes vencidos; e no caso de estarem já pagos, reporá a sua importancia, que reverterá em proveito do municipio. Pela segunda vez, ficará sujeito á mesma pena, e

continua >